



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.403
(Processo nº. 2005/52365-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 533/02 e termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ GOMES DE MOURA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: I- Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multas regimentais ao ex-gestor.

II- Multa regimental ao atual gestor

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2005/52365-8

Cuidam estes autos da Tomada de Contas do Convênio nº 533/2002, no valor de R\$ 168.475,00, destinado a Pavimentação de Vias Urbanas, firmado entre a SEPOF e a P. M. de Cachoeira do Arari, sendo responsável José Gomes de Moura, ex-Prefeito.

Esta Tomada de Contas foi instaurada em razão do responsável não haver remetido a este Tribunal os documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos do convênio. Instado a fazê-lo, o gestor atual permaneceu silente.

Citado na forma regimental, não houve resposta do responsável. Assim sendo, opinam o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, com a devolução dos recursos repassados, devidamente atualizados e mais o pagamento das multas regimentais pela instauração desta Tomada de Contas e pelo débito apurado, nos termos do disposto nos artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa. Prosseguindo, sugere aplicação de multa ao atual gestor municipal, Jaime da Silva Barbosa, por não haver atendido a convocação deste Tribunal para que remetesse a documentação comprobatória das despesas pertinentes a este convênio, nos termos do artigo 75, §5º, combinado com o artigo 233, VI, do mesmo diploma legal.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Diante do exposto, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero responsável em débito para com o erário estadual pela quantia de R\$ 168.475,00, que deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, aplicando-lhe, ainda, as multas regimentais de R\$ 400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, R\$ 200,00 pela constituição do débito, nos termos dos artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa.. Quanto ao atual gestor municipal, Jaime da Silva Barbosa, aplico-lhe a multa de R\$ 100,00 pelo não atendimento da diligência desta Corte consubstanciada no Ofício nº 2005/14.056-TCE., nos termos artigo 75, §5º, combinado com o artigo 233, VI, do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

I- Julgar irregulares as contas do Sr. JOSÉ GOMES DE MOURA, Prefeito à época (CPF nº.043.732.192-49), devendo recolher aos cofres estaduais a importância de R\$168.475,00 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizada a partir de 25.09.2002, mais as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$200,00 (duzentos reais), pela existência de débito.

II- Aplicar ao Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA , Prefeito, CPF. nº. 055.766.872-72 a multa de R\$100,00 (cem reais), por não atender à diligência desta Corte.

III- Quantias essas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados para o Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 27 de março de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.

PFC/0100599